

Registro: 2019.0000701754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006160-83.2016.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ALCIDES FIDELIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALDECI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TERCIO PIRES Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 8026 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1006160-83.2016.8.26.0189

Origem: 1ª Vara Judicial do Foro de Fernandópolis

Apelante: Alcides Fidelis Apelado: Valdeci Ferreira

Juiz de Direito: Marcelo Bonavolonta

Apelação cível – acidente de trânsito - ação indenizatória por danos morais e materiais - desfecho, na origem, de parcial procedência. Inconformismo do suplicante - prejuízo extrapatrimonial – volume reparatório adequadamente fixado – R\$7.000,00. Incidência de juros moratórios – Súmula n. 54 do c. STJ. Acomodação do "decisum" ao apontado enunciado sumular. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Alcides Fidelis em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais que move em face de Valdeci Ferreira; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 511/518 — que assentou a parcial procedência da vestibular; bate-se pela majoração do "quantum" fixado em título de reparatória por prejuízos morais, e assim à vista da extensão dos danos, postulando, demais, e em derradeiro, incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do e. STJ.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da concessão de gratuidade (fl. 28), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 542/547 e 553/556).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual



responsabilidade do acionado pelo acidente de trânsito ocorrido em 19/02/2015; o motociclista/autor, ao que se tem, acabara atingido pelo automóvel do requerido, resultando, do embate, os prejuízos em discussão.

A r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (fls.511/518):

"(...) É fato incontroverso no caso dos autos que o autor se envolveu em um acidente de trânsito com o requerido. também que o verdadeiro causador do acidente foi o incontroverso que não observou a sinalização obrigatória de pare ao adentrar na via em que trafegava o autor, com sua motocicleta. sentido é a apuração realizada no laudo do acidente, que constatou que, dos elementos observados no local e dos relatos obtidos, a motocicleta YamahaYBR trafegava pela Rua Cerqueira Cesar, no sentido normal da de tráfego, quando no cruzamento corrente em questão teve sua trajetória prioritária interceptada pelo Fiat Idea, que trafegava pela Rua Bizeli e invadiu a corrente de tráfego da via preferencial, determinado por sinalização de parada obrigatória (fls. 22). Além disso, não socorre ao requerido a tese de que o autor possui culpa por conduzir sua motocicleta pela via de fluxo rápido (faixa da esquerda). Isso porque, pela dinâmica dos aconteciment os, é evidente e mais do que notório que o requerido é que foi o responsável pelo acidente, ao constituir verdadeiro. óbice ao fluxo de trânsito. Ademais, pouco importaria em que parte da via estivesse o autor, já que foi o requerido quem cruzou esta via com seu veículo.

(...) Porém, parcial razão assiste ao autor. Ocorre que, apurado no laudo médico pericial, o autor realizou operação para conforme e síntese metálica da fratura, hoje se encontrando reabilitado fixação 3



(fls. 497). Segundo a perita desse Juízo, inexistem totalmente seguelas incapacitantes, nenhuma limitação foi encontrada durante o exame autor, tanto que o autor continua laborando na mesma empresa, e na mesma função (fls. 500). Desse modo, evidente que inexiste razão quanto ao seu pedido de pensão vitalícia, até porque efetivamente está laborando, inclusive idêntica função e serviço quando do acidente. Outrossim, o requerido contestou e a seguradora denunciada à lide comprovou que realizou o pagamento de todas as despesas médicas do autor, com auxílio aos medicamentos, tratamento e YBR 125 ED do autor fisioterapêuticas (fls. 278/290). A motocicleta sessões (fls. 277). O requerido embora causador do acidente. também foi consertada também se demonstrou diligente na data do ocorrido. Do que consta dos autos, acionou seguradora e a todo momento intermediou este contato, possibilitando o auxílio ao autor até sua recuperação. Logo, patente que as pretensões pelos danos materiais devem ser afastadas. uma vez que já comprovado indenizadas pela seguradora, conforme nos autos. A pensão alimentícia inexiste, pois não há incapacidade permanente, em nenhum grau. dúvida de que o fato acidente Com relação ao dano moral, inexiste responsabilidade do requerido causou sofrimento físico, dores, desconforto e dissabores na esfera pessoal, o que caracteriza o dano moral, ainda que não tenha havido seguela ou incapacidade laborativa permanente. Ora, o laudo pericial apontou a existência de cicatriz retilínea plana vertical na coxa direita, cirurgia pós-fratura no fêmur direito, tratamento médico com tração e síntese metálica da fratura. O dano moral está intrínseco a esta situação, e certamente extrapola a esfera dos danos patrimoniais, mas, por outro lado, merece ser indenizado. Com efeito, a finalidade da indenização que ora se concede não é de recompor, mas compensar o dano sofrido, mesmo porque não se pode avaliar o sentimento do autor, que conduzia sua motocicleta e, após ter sua trajetória de readaptação, interceptada, passou por todo um processo cirurgia, tratamento, etc. (...) Diante disso, para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, o valor de R\$



7.000,00 (Sete Mil Reais) é suficiente para compensar o dano e não causar enriquecimento ilícito. Em suma, reconhecida a responsabilidade do réu pelo acidente sofrido, bem como evidenciado o dano de ordem moral ao autor, nada mais resta senão o dever de indenizar os danos comprovados. Por fim. deixo consignado que o dever de indenizar moralmente o autor se restringe requerido, pois não há previsão contratual com a seguradora referente a danos morais, sendo certo que os danos materiais e com despesas médicas foram Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTEPROCEDENTE inicial, para o fim de CONDENAR o requerido a pagar ao autor R\$ 7.000,00 (Sete a título de indenização Mil Reais). por danos morais. aue deverão de juros de mora a partir da data desta sentença. atualizados e corrigidos Afastada a cobertura securitária dos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE da lide e EXTINTO o feito com relação a Tokio Marine S.A. Diante denunciação da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% do valor processuais advocatícios, condenação, e, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, os quais também fixo em 10% do valor da condenação. O requerido deverá arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios. proporcionalmente, que também fixo em 10%, em favor litisdenunciada. Deverá ser observado que o autor é beneficiário da Justica Gratuita."

Não vinga, "data venia", a perseguida majoração da indenizatória por danos morais; o que caracteriza o prejuízo imaterial, urge lembrar, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

E no contexto, delineadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pelo requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelo suplicado, de outro, a fixação da indenizatória no importe R\$7.000,00(sete mil reais), como chancelado na origem, volume a



abrigar, em nível de razoabilidade e proporção, o prejuízo imaterial que do episódio emergiu.

Comporta a r. sentença, contudo, ligeiro reparo; apenas no tocante ao termo "a quo" dos juros de mora, e isso para o fim de acomodá-lo à orientação objeto da Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça; incidirão, destarte, a partir da data do evento danoso.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, sem reflexo na imposição da sucumbencial, parcial provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator